ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-655/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03136/2012
PROTOCOLO	**:**	1248783
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 21/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A formalização do termo de contrato observou às disposições dos artigos 55 e 61 da Lei 8.666/93.
2. A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64.
3. Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e a execução financeira do contrato administrativo nº 21/2012 (folhas 07/11), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS e o Sr. Lauro Goulart Souto, visando à contratação de serviços médicos especializados para atendimento na Unidade Básica de Saúde, no programa Estratégia Saúde da Família I e II, no Hospital Municipal Francisco Sales do Município de Bodoquena/MS, consistente na prestação de serviço de 01 médico para cumprir 40 horas semanais de segunda a sexta feira, realizar 240 plantões anual de 04 horas de segunda a sexta, 04 plantões anual de 24 horas em feriados e 432 horas mensais de sobreaviso em Clínica Cirúrgica e Obstetrícia no Hospital Municipal Francisco Sales, no valor global de R$ 285.600,00 (duzentos e oitenta e cinco mil e seiscentos reais).

O objeto da contratação em epígrafe decorre do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 167/2011, julgado pela regularidade na Decisão Singular nº 8984/2012, nos autos do TC/MS 3137/2012. Ressalto que o objeto do referido certame foi adjudicado às seguintes empresas: Ana Karoline N. Viei-

ra-ME; Ozair J. A. Lacerda-ME; Vitor Paulo Campos-ME, e Lauro Goulart Souto, no valor total de R$ 1.054.800,00 (um milhão e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais).

O Jurisdicionado encaminhou por meio do ofício nº 78/Gabinete/Licitação/2012, de 25 de janeiro de 2012, protocolizado sob o nº 1248783, o Termo de Contrato e sua respectiva publicação (folhas 03/12).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, constatou a ausência da nota de empenho; de comprovantes referentes à execução financeira do contrato; de notas fiscais/recibo/duplicata com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado; termo aditivo (se houver) com a respectiva publicação, justificativa e parecer; termo de encerramento do contrato e/ou sua rescisão; ao final sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas, que se procedeu à folha 18, por meio do ofício nº 1724/2013 (ANP-5ªICE-1165/2013–folhas 13/15).

O Prefeito Municipal encaminhou os documentos juntados às folhas 21/26, 29/120, 127/229.

A 5ª ICE, na manifestação de nº 13979/2013 (folhas 231/233), após exame da resposta apresentada pelo Jurisdicionado, concluiu que a formalização contratual, a rescisão unilateral e a execução financeira do contrato supracitado se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observa as disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou o parecer nº 13683/2013 (folhas 234/235), solicitando a intimação do Jurisdicionado, haja vista que a contratação, apesar de ter sido firmada por meio de "Contrato Administrativo", com fundamento na Lei n.8.666/93, está revestida com todas as características de contrato de trabalho, eis que presentes os requisitos que caracterizam o vínculo empregatício, tais como: habitualidade, subordinação e salário, de acordo com o que prevê o art.3º da CLT. E, em função de não ter sido utilizado o instrumento adequado, em afronta aos comandos constitucionais para o ingresso no serviço público, tendo em vista que não foram observados os requisitos para a admissão de pessoal, insertos no artigo 37, inciso II (concurso público), ou inciso IX (lei autorizativa – para atender necessidade temporária de excepcional interesse público), da Constituição Federal. Aduzindo, ao final que o Contrato Administrativo pode ser utilizado para prestação de

serviços, mas não para contratação de servidor público, como é o caso da contratação de médico.

Atendendo á solicitação do Ministério Público de Contas, procedeu-se à intimação do Sr. Jun Iti Hada, por meio do ofício 10615/2013 (f. 239).

Em resposta, o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos encartados às folhas 241/336.

Após examinar os documentos apresentados o Ministério Público de Contas emitiu o parecer de nº 1791/2014 (folhas 338/342) opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato; pela aplicação de multa à Autoridade Responsável; e pela legalidade e regularidade da execução das despesas.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de proceder à análise propriamente dita da matéria dos autos faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a2*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da formalização e execução financeira do contrato administrativo em epígrafe é da Câmara desta Corte Estadual de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo à exposição dos motivos da presente sugestão de voto.

Versam os autos sobre a formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 21/2012, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e o Sr. Lauro Goulart Souto, cujo objeto é a contratação de serviços médicos especializados para atendimento na Unidade Básica de Saúde, no ESF I e II e no Hospital Municipal Francisco Sales.

O cerne da contratação em apreço é a prestação de serviços médicos pelo Município, através de processo licitatório, sem a realização de concurso público para tal.

Intimado, a pedido do Ministério Público de Contas, para prestar esclarecimentos acerca do assunto - conforme aviso de recebimento acostado à folha 345 (ofício de intimação nº 10615/2013- f. 239) - o Prefeito do Município encaminhou os documentos juntados às folhas 242/336, aduzindo que:

> O Município não usou de má fé ou elegeu via oblíqua para tal posicionamento. No exercício de 2010, através d o Edital n° 001/2010 e seus anexos, foi realizado concurso público de provas e títulos, e dentre as vagas oferecidas estavam contempladas a de "Médico Clinico Geral" para atender a demanda da secretaria Municipal de Saúde. Ocorre que houve interessados para a carreira "Médico Clinico Geral" conforme se infere do Edital N° 016/2010 - Homologação do Resultado Final, do concurso público realizado, os três médicos aprovados, foram convocados, porém tal ato restou frutífero apenas em um caso, pois os demais não atenderam ao chamado, sendo, pois, a convocação do Médico Alfie de França Gianini efetivada e nomeado através da Portaria nº 357/2010-DP, de 01/12/2010, e exonerado, a pedido, em 16/03/2011, através da Portaria DP nº 170, de 16/03/2011, conforme documentos em anexo.
> Ato contínuo, foi providenciado novo certame de concurso público, desta feita para atender outras demandas das Secretarias Municipais, inclusive para o Cargo de Médico Clínico Geral, conforme faz prova o Edital nº 001/2012 e seus anexos, realizado tal concurso público de provas e títulos, cujo resultado restou infrutífero, nos termos do Edital n" 17/2012 - Homologação do Resultado Final, não contemplando aprovados para o cargo de Médico Clínico geral, conforme documentos em anexo.
> [...]
> A contratação obedeceu às normas oriundas da Lei 10.520/2002, bem como pelo Decreto n° 7.174, de 12 de maio de 2010, que definição para bens de consumo e de serviços comuns, na classificação a que se refere o Anexo I do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000.

Embora a assistência à saúde possa ser oferecida pela iniciativa privada, a Constituição Federal não transfere essa responsabilidade ao particular, cabendo, portanto, ao gestor do Município dar assistência à saúde, através de uma política planejada, competente e eficiente, que atenda às necessidades da população,

ofertando condições mais atraentes e dignas aos profissionais da saúde a fim de propiciar o interesse pelo concurso público de provas e títulos, visando à contratação definitiva de médicos para o atendimento das Unidades de Saúde do Município, consoante dispõe o art. 27, II da Constituição Estadual e 37, II da Constituição Federal.

Feita estas considerações, passo à análise dos atos referentes à 2ª e 3ª fases, de que trata o art. 120[3] do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que tange a formalização do contrato administrativo nº 21/2012, verifico que foi regularmente celebrado com o Sr. Lauro Goulart Souto, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55 e 61, *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Considerando a documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico que a despesa foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 280.270,00 (duzentos e oitenta mil e duzentos e setenta reais), conforme ilustração abaixo:

Valor do contrato	R$ 285.600,00
Valor empenhado	R$ 285.600,00
Valor anulado	R$ 5.330,00
Valor empenhado - valor anulado	R$ 280.270,00
Despesa liquidada	R$ 280.270,00
Pagamento efetuado	R$ 280.270,00

Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer de nº 1791/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 12 c/c o art. 120, incisos II e III da RN/TC/MS 76/13 VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 21/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de

Bodoquena/MS e o Sr. Lauro Goulart Souto, por observância às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93 e arts. 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64;

II - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Bodoquena/MS, para que priorize o aperfeiçoamento das políticas de saúde direcionadas à comunidade local, ofertando condições mais atraentes e dignas para despertar o interesse dos profissionais da saúde pelo concurso público de provas e títulos (art. 27, II da CE e art. 37, II da CF) visando à contratação definitiva de médicos para atenderem às Unidades Municipais de Saúde, ou, excepcionalmente, por tempo determinado, por meio da lei autorizativa (art. 27, IX da CE e art. 37, IX da CF/88).

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 13, de 19 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 021/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e o Senhor Lauro Goulart Souto, por observância às disposições dos artigos 55 e 61 da Lei 8.666/93 e artigos 62 "*usque*" 65 da Lei Federal nº 4.320/64; pela recomendação ao atual Prefeito do Município de Bodoquena, para que priorize o aperfeiçoamento das políticas de saúde direcionadas à comunidade local, ofertando condições mais atraentes e dignas para despertar o interesse dos profissionais da saúde pelo Concurso Público de provas e títulos (artigo 27, inciso II da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II da Constituição Federal) visando à contratação definitiva de médicos para atenderem às Unidades Municipais de Saúde, ou, excepcionalmente, por tempo determinado, por meio da Lei autorizativa (artigo 27, inciso IX da Constituição Estadual e artigo 37, inciso IX da Constituição Federal/88). DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande, MS 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid

Conselheiro Relator